



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

Procedimento Interno n.º 558488/2012

Decisão n.º 006.2013.CPL.674964.2013.3049

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO INTERPOSTO AOS TERMOS DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 4.005/2013-CPL/MP/PGJ, PELA EMPRESA **VALSPE SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA.**, EM **22 DE JANEIRO DE 2013**. PRESSUPOSTOS LEGAIS: LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR, A EXISTÊNCIA DE UM ATO ADMINISTRATIVO, FUNDAMENTAÇÃO E TEMPESTIVIDADE ATENDIDOS.

1 DECISÃO

Analisados todos os pressupostos de admissibilidade e os aspectos objeto do pedido de esclarecimento dirigido, esta **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**, com fundamento no artigo 13, § 1.º do ATO PGJ N.º 389/2007, decide:

a) **Tomar como tempestivo** e, assim, **receber** o pedido de esclarecimento formulado pela empresa **VALSPE SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA.**, CNPJ n.º 10.475.316/0001-93, aos termos do edital do Pregão Eletrônico n.º 4.005/2013-CPL/MP/PGJ, pelo qual se busca formar registro de preços para futura aquisição de licenças do software Suite de Escritório MICROSOFT OFFICE STANDARD 2010 OPEN GOV.

b) No **mérito, reputar esclarecida** a objeção; e,

c) **Manter o edital e a data de realização do certame, uma vez que não houve alteração do objeto**, segundo teor do art. 21, § 4º da Lei 8.666/93.

2 RELATÓRIO

2.1 Das razões do pedido de esclarecimentos

Chega a esta Comissão Permanente de Licitação, em 22 de janeiro de 2013, o pedido de esclarecimento interposto aos termos do Edital do PREGÃO ELETRÔNICO N.º 4.005/2013-CPL/MP/PGJ, apresentado pela empresa **VALSPE SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA.**, questionando sobre a eventual inaplicabilidade da exigência de apresentação de amostras ao objeto do certame, nos seguintes termos:



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

1. VALSPE SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA., CNPJ nº 10.475.316/0001-93

QUESTIONAMENTO: “A empresa Valspe Soluções em Informática Ltda. – ME., sediada a Av. Raja Gabaglia, nº 3350 / 1º andar, Bairro, Estoril, BH – MG, inscrita no CNPJ nº 10.475.316/0001-93, neste ato representada por seu representante legal o Sr. Leonardo Henrique Vieira Speziali, CPF: 032.628.086-36, CI: M- 8.467.632 SSP MG, vem respeitosamente com fulcro no Ato PGJ nº 389/2007, com a Lei nº 10.520, de 17/07/2002, com o Decreto Federal nº 5.450, de 31/05/2005, com o Decreto Estadual nº 24.818/2005, de 27/01/2005, com a Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, e subsidiariamente com a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores, e nos termos do art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, mediante as condições estabelecidas neste edital e anexos, fazer tempestivamente, o seguinte:

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Das Preliminares:

Com o intuito de atender as necessidades deste estimado órgão, buscamos a elaboração de uma proposta que possa atender na integra as especificações do edital, porem existem alguns quesitos que consideramos ser passíveis de esclarecimento.

Pergunta nº 1.

PEDE-SE:

11.14. DA AMOSTRA.

Poderá o(a) Pregoeiro(a), após verificada a documentação de habilitação, solicitar da licitante, autora do menor preço, que entregue, instale e realize a demonstração do funcionamento dos aparelhos para fins de verificação de conformidade com as especificações e de qualidade técnica descritas neste Edital.

11.14.1 O prazo para entrega e instalação da amostra ou indicação do local onde se encontra a amostra será de cinco dias úteis, contados da solicitação.

Referente à solicitação de instalação e demonstração do funcionamento dos aparelhos, entendemos que esta exigência não se aplica ao objeto deste edital, por tratar-se de aquisição de softwares, e considerando o item 18.3 do edital que expressa que as instalações de softwares serão de responsabilidade da contratante. Está correto nosso entendimento?

Em face do pedido exposto, a empresa VALSPE SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA ME, abaixo assinado, REQUER desta mui digna COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES o provimento do presente pedido.

Outrossim, sendo diverso o entendimento, que o mesmo seja justificado.

Pelo exposto, aguarda-se serenamente o integral provimento deste apelo, assim decidindo, este douto órgão estará produzindo a desejada justiça e praticando o bom senso administrativo.

Termos em que, pede e espera deferimento.

2.2 Dos pressupostos legais

Ab initio, é necessário observar se o interessado atende às exigências emanadas do repositório legal das licitações públicas,



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

particularmente, aquelas decorrentes do texto dos §§ 1º e 2º, do art. 41, da Lei nº 8.666/93 c/c o art. 13 do ATO PJG 389/2007.

Rezam esses dispositivos que qualquer cidadão e/ou pretense licitante é parte legítima para impugnar edital de licitação, desde que o façam, respectivamente, até o **até o quinto e segundo dia útil** anterior à data fixada para a realização da sessão inaugural do certame.

Dessa regra se desdobram alguns requisitos que devem ser adimplidos quando de eventual impugnação dirigida ao órgão público licitante, são eles: legitimidade, interesse, a existência de um ato administrativo, fundamentação e tempestividade.

O primeiro desses pressupostos dispensa maiores comentários ante à clarividência da norma mencionada alhures, isto é, *qualquer cidadão é parte legítima*.

Obviamente, o segundo requisito apontado decorre dessa acepção de legitimidade, pois mesmo que não se trate de pretense licitante com interesse concreto e pontualmente direcionado às regras do cotejo, o interesse da parte legitimada pela regra sobredita pode estar revestido do mero e simples anseio de satisfazer-se com o cumprimento estrito da lei.

Na verdade, cremos que a intenção do legislador foi justamente a de conferir ao procedimento licitatório o mais amplo, acessível e rigoroso sistema de fiscalização.

O terceiro ponto a ser observado decorre certamente da consequência lógica do instituto ora em estudo. É dizer, só se pode questionar, esclarecer ou impugnar algo que existe. *In casu*, um ato administrativo instrumentalizado sob a forma de um documento público.

Consequentemente, eventual objeção a um ato administrativo deve trazer consigo suas razões fundamentais específicas, mesmo que simplesmente baseada em fatos, de forma a evitar que a oposição seja genérica, vaga e imprecisa. A peça em análise preenche, também, esse requisito ao apontar eventual falha do edital.

Por derradeiro, há o pressuposto que condiciona o exercício dessa faculdade a determinado lapso temporal, de forma que, ultrapassado o limite de tempo em que se poderia interpor os questionamentos reputados necessários, deixa de existir o direito conferido pela Lei àquela particular situação.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

No caso corrente, a solicitação partiu de pretensão licitante e, por isso, o juízo de admissibilidade deve lastrear-se nas disposições do § 2º, art. 41 da Lei Licitação.

Com termos semelhantes dispõem, também, o art. 19, do Decreto Federal nº 5.450/2005, e o subitem 12.2 do Edital, estipulando que o prazo para o pedido de esclarecimentos/impugnação é de até três dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública. Faz-se necessário, contudo, estabelecer os critérios a serem utilizados na contagem desse prazo.

Sobre o tema, segue lição de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes¹,

“A contagem do prazo para impugnação se faz com a observância da regra geral do art. 110 da Lei nº 8.666/93, tendo por termo inicial a data estabelecida para a apresentação da proposta”². Para facilitar o entendimento, exemplifica-se a seguinte situação:

O dia 19 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia do início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 18; o segundo, o dia 17. Portanto, até o dia 16, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos. (...)

Caso a impugnação seja oferecida fora do prazo, não deve ser conhecida com essa natureza, mas merece ser respondida, como qualquer documento que é dirigido à Administração.

Utilizando-se da explanação apresentada, *in casu*, tem-se que a licitação foi marcada para iniciar-se em 30/01/2013, ocasião em que será realizada a abertura das propostas e lances do pregão, e, pela contagem regressiva dos três dias úteis, até o dia 24/01/13, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderia o interessado impugnar o edital ou requerer esclarecimentos.

Portanto, a solicitação é **tempestivas**, já que enviada no dia 22/01/13, às 13h08min.

Sendo assim, passemos à análise do pedido.

3 RAZÕES DE DECIDIR

Já foi dito alhures que a indagação da interessada diz

- 1 In Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico, Editora Fórum, 1ª edição, 3ª tiragem, 2004, págs. 503/504.
- 2 Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário. Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

respeito à previsão editalícia estampada no subitem 11.14, quanto à possibilidade de o dirigente do certame exigir, do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, a apresentação de modelo para o item ofertado.

Alega o requerente que a exigência não se aplica ao objeto da licitação, posto que a instalação do *software* adquirido ficará a cargo da contratante, segundo teor do subitem 18.3 do edital.

Legitimamente, o pedido de esclarecimentos/impugnação é instrumento de transparência para o certame, uma vez que permite aos interessados na licitação maior segurança quanto às condições desta e do contrato a ser firmado com a Administração, além de prevenir eventuais dúvidas durante o procedimento licitatório, preservando, assim a sua fluidez e celeridade.

No que atine ao cerne da solicitação sob exame, lembremos que, inobstante não disciplinado em lei, o instituto da amostra é consagrado pela prática administrativa, consoante posiciona-se o Tribunal de Contas da União (TCU). Vejamos.

“9.2.1. quando entender necessária a apresentação de amostras no âmbito de licitações promovidas pela entidade, restrinja a exigência aos licitantes provisoriamente classificados em primeiro lugar, e desde que de forma previamente disciplinada e detalhada no respectivo instrumento convocatório, nos termos dos art. 45 da Lei 8.666/93 c/c o art. 4º, inciso XVI, da Lei 10.520/2002 e o art. 25, § 5º, do Decreto 5.450/2005;”³

Sabe-se que não viola a Lei nº 8.666/1993 a exigência, na fase de classificação, de fornecimento de amostras pelo licitante que estiver provisoriamente em primeiro lugar, a fim de que a Administração possa, antes de adjudicar o objeto e celebrar o contrato, assegurar-se de que o item proposto pelo licitante conforma-se, de fato, às exigências estabelecidas no edital, conforme dito no Acórdão nº 1.237/2002 - Plenário – TCU.

Embora, num primeiro momento, a possibilidade de exigência de amostra para o objeto em questão possa parecer sem cabimento, o objetivo da exigência é garantir presteza, perfeição e eficiência ao certame, posto que, além de constituir meio de prova para a Administração, não impõe ônus desnecessário aos licitantes e consubstancia-se na prevalência do princípio da eficiência, sem restar constatado prejuízo à celeridade.

Segundo os próprios termos do Edital, o licitante não precisa,

³ https://contas.tcu.gov.br/pls/apex/f?p=175:11:406637401077690::NO::P11_NO_SELECIONADO:0_2_419_114_2943 Acessado em 30.5.2012



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

na licitação, demonstrar a propriedade ou, quiçá, entregar bem idêntico ao proposto, na Instituição, bastando que indique um local onde se possa analisar um modelo do produto ofertado, para fins de elucidação de quaisquer dúvidas quanto à compatibilidade da proposta.

Também, destaca-se que não há obrigatoriedade de exibição de amostras. O termo “poderá” possui tal significado, já que se situa na esfera da discricionariedade administrativa. Ou seja, o pregoeiro, tendo dúvidas quanto ao objeto, poderá exigir a apresentação do exemplar. Em contrapartida, essa fase poderá, inclusive, não existir, por entender o pregoeiro que não lhe resta incerteza quanto à especificação e eficiência do objeto licitado.

A dificuldade, talvez, tenha surgido da utilização descabida do termo “aparelhos” na redação do subitem fustigado do instrumento convocatório. De fato, não caberá à licitante, se convocada para apresentar o protótipo, demonstrar que o aparelho em que o *software* modelo for instalado funciona bem. O seu dever recairá sobre o produto ofertado, no caso, o programa.

Em resumo, a casual exigência de amostra é legal e cabível ao objeto da licitação em comento, apesar de muito pequena a probabilidade, em vista da singularidade do produto a ser licitado, de que isso factualmente ocorra no julgamento do cotejo. Por outro lado, se requerida, a licitante deverá apresentar a ferramenta e demonstrar o seu bom funcionamento.

4. CONCLUSÃO

O esclarecimento não afeta a formulação de propostas por parte das empresas interessadas, conforme preleciona o artigo 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93, razão pela qual mantém-se a realização do certame na data original, conforme publicação oficial, a fim de dar-se prosseguimento ao certame.

É o que temos a esclarecer.

Manaus, 23 de janeiro de 2013.

Frederico Jorge de Moura Abraham

Presidente da Comissão Permanente de Licitação